



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.004627/2007-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-01.848 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas Descontadas dos Segurados
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE PESQUISA ENSINO SUPERIOR BAHIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996, 01/08/1996 a 31/08/1999, 01/10/1996 a 30/10/1996, 01/12/1997 a 20/12/1997, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/12/2002 a 20/12/2002, 01/06/2003 a 30/06/2003, 01/01/2004 a 31/01/2004, 01/08/2004 a 30/08/2004, 01/10/2004 a 30/10/2004, 01/12/2004 a 31/12/2005

Ementa:

COMPROVAÇÃO DE LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO

É inexistente o recurso interposto por advogado sem instrumento de mandato outorgado pela parte.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário pela irregularidade da representação.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 02/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Jhonatas Ribeiro da Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato.

CÓPIA

Relatório

O Auto de Infração de Obrigações Principais foi lavrado em 13/09/2006 e cientificado ao sujeito passivo em 18/09/2006, referindo-se às contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados, apuradas através dos registros contábeis, das folhas de pagamento, dos valores declarados em GFIP em confronto com os valores recolhidos em GPS, no período descontinuo de 01/1996 a 12/2005, conforme acima transcrito.

As contribuições descontadas dos segurados empregados constam do Relatório de Lançamentos e as GPS apropriadas para o débito no discriminativo Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados.

Após a apresentação da impugnação, os autos baixaram em diligência para manifestação do fisco acerca dos erros materiais apontados pela impugnante.

Da resposta à diligência solicitada, fls. 383, que retificou o crédito lançado, o contribuinte teve ciência e apresentou nova impugnação.

Acórdão de fls. 398/404, julgou o lançamento procedente em parte para excluir as competências de 10/2005, 11/2005, 12/2005 e 13/2005, em decorrência da apropriação das GPS de recolhimentos através de certificados de títulos da dívida pública emitidos em favor do Fundo de Financiamento do Estudante do Ensino Superior (FIES).

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso, onde alega a decadência do crédito lançado a partir da aplicação da Súmula Vinculante n.º8, do STF e requer o cancelamento da autuação.

Consta da folha 398, intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Salvador para que o contribuinte apresente o instrumento de mandato do procurador que subscreveu o recurso interposto, no prazo concedido. O AR de fls.400, dá conta de que a intimação foi recebida, mas de acordo com o despacho de fls. 401, a falha não foi sanada pela recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Preliminarmente há de ser examinada a admissibilidade da peça recursal.

Conforme informação prestada nos autos e facilmente comprovada do exame dos mesmos, o recurso interposto está assinado por pessoa não revestida de legitimidade, posto que não consta do processo procuração em seu nome.

Da análise dos autos se observa que os patronos da empresa por ora da impugnação do lançamento e da diligência, eram diversos daquele que assinou a peça recursal, para o qual não há procuração anexa aos autos.

A recorrente foi informada da falha e intimada ao seu saneamento, o que não ocorreu.

Desta forma, o recurso prescinde de elemento válido, pois não há qualquer ato que legitime a pessoa que assinou a peça recursal como representante legal da recorrente.

O Código de Processo Civil Lei 5869, 11/01/1973 , traz no seu artigo 13, que

Art.13.Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I-ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II-ao réu, reputar-se-á revel;

III-ao terceiro, será excluído do processo.

E o artigo 37, do mesmo diploma, aduz:

Art.37.Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único.Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

Também sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal já decidiu :

AI 776736 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 14/06/2011 Órgão Julgador: Primeira

Turma Publicação DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 EMENT VOL-02555-05 PP-00883 **Parte(s)**

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) :
VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA ADV.(A/S) :
ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS AGDO.(A/S) :
SÔNIA RIBEIRO SOARES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS E
OUTRO(A/S)

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de considerar inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos e de que não se aplica a regra do art. 13 do CPC em sede extraordinária. II - Agravo regimental improvido.

ARE 647762 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente) Julgamento: 21/03/2012 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012 **Parte(s)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE AGTE.(S) : BIANCHET
TUR LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FABÍOLA LEMOS BONFADINI AGDO.(A/S) :
DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE
RODAGEM - DAER PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL **Ementa** Ementa:
RECURSO. Agravo regimental. Procuração outorgada ao
advogado subscritor do recurso. Ausência. Recurso inexistente.
Agravo regimental não conhecido. Precedentes. É inexistente o
recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 21.03.2012.

Pelo exposto,

Voto por não conhecer do recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA